

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

À
CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
(PROCESSO COFEN Nº 00196.000783/2023-86)
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2023

A/C
Pregoeiro

ELC ENGENHARIA LTDA, inscrita CNPJ: 29.796.882/0001-25, com sede na sala 702, do edifício Office Tower, situada à Rua 03, nº. 800, quadra C-06, lote 73/75, Setor Oeste, Goiânia- GO, na pessoa de seu sócio administrador Eduardo Alves Lima, Inscrito no CREA-GO sob nº 1017150869/D-GO, vem à presença de Vossa Senhoria, em tempo hábil, apresentar

C O N T R A R R A Z Õ E S

ao recurso impetrado pela recorrente TADEU POLISELLI ENGENHARIA LTDA, o que o faz pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos.

1 – SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A recorrente TADEU POLISELLI ENGENHARIA LTDA insurge contra a decisão do Pregoeiro que a inabilitou por considerar que não foram anexados conforme exige o item 6.1 do edital os documentos exigidos nos subitens 12.2.6, 12.2.7 e 12.2.8, além de o atestado apresentado não contemplar os 50% solicitados no subitem 12.2.10, sob o argumento de que a documentação complementar deveria ter sido acessada pelo Pregoeiro via SICAF. Todavia, a recorrente não tem razão, pois confunde a regra que dispõe sobre Documentos exigidos para habilitação com meio para apresentação dos documentos.

2 – Da Inabilitação da recorrida.

O STJ possui jurisprudência firme e consolidada no sentido de que o edital é a lei interna do processo licitatório, a qual vincula os concorrentes e também a administração pública, visando a observância dos princípios da igualdade e da impessoalidade (AgInst RMS – 50.936, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma 25.10.2016).

Sobre esse assunto também é entendimento dominante na jurisprudência que a documentação deve ser entregue A TEMPO e A MODO (AC 0334454-73.2013.8.13.0701 Uberaba. Órgão Julgador Câmaras Cíveis/ 3ª CÂMARA CÍVEL, Publicação: 06/09/2016, Julgamento: 18 de Agosto de 2016, Relator, Judimar Biber).

Nesse sentido também é o entendimento do STJ. Confira o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitera-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência".

2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016).

5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1717180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 13/11/2018).

Seguindo o preceito legal citado e os entendimentos firmados nesses arestos, tem-se que as regras do edital devem ser cumpridas com rigor para evitar violação dos princípios da igualdade e da impessoalidade.

Ao que consta das conversas registradas no chat do presente pregão, a recorrente não apresentou a tempo e a modo toda a documentação exigida.

O item 6.1 do Edital estabelece que:

6.1. A licitante deverá encaminhar proposta, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos neste Edital, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcados para abertura da sessão, quando então encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas e dos documentos de habilitação.

6.1.1. A proposta de preços deverá ser enviada no formato ".pdf" e os documentos de habilitação (todos no formato ".pdf") deverão ser enviados em arquivo único no formato ".zip".

Já o item 12.1:

12.1. A habilitação das licitantes será julgada com base nos documentos encaminhados, concomitantemente à proposta, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcados para a abertura da sessão pública.

12.1.1. O requisito para proposta de preços está estabelecido no item 6 deste Edital e no item 8 do Termo de Referência - Anexo I deste Edital.

Veja que da análise dessas regras, todos os documentos de habilitação e de proposta devem ser encaminhados exclusivamente pelo meio eletrônico, em formato PDF ou formato .zip, até a hora e data marcadas para abertura da sessão. Nota-se também que o julgamento da habilitação e da proposta deve ser feito com base nesses documentos encaminhados concomitantemente ao enviou da proposta.

Inexiste regra no edital que admita o encaminhamento de documentos para habilitação ou de proposta por outro meio, ou por outra plataforma. Não existe também regra que permita ou que admita o julgamento da habilitação ou da proposta com base em documentos integrantes de cadastro de licitante no SICAF.

Conforme atestado pelo Pregoeiro e, inclusive confessado pela recorrente em suas razões recursais, de fato, os documentos exigidos nos subitens 12.2.6, 12.2.7 e 12.2.8 não foram encaminhados conforme determina o item 6.1 do Edital, além de o atestado encaminhado não atender a exigência do subitem 12.2.10.

Sendo assim, não merece reparo a decisão do Pregoeiro.

O argumento da recorrente de que o Pregoeiro deveria acessar o seu cadastrado (cadastro da recorrente) no SICAF para encontrar os documentos de habilitação não apresentados nos termos exigidos pelo item 6.1 do edital não encontra amparo jurídicos nas regras do edital. Esse argumento também é contrário ao princípio da publicidade e devido processo legal, pois se assim fosse admitido, as demais licitantes não teriam ciência dos documentos apresentados. Só quem tem login e senha poderia acessar esses documentos no cadastro da licitante. Não haveria também certeza de que os documentos teriam sido encaminhados no prazo.

Toda decisão da administração pública deve ser tomada com base no devido processo legal. No caso, o processo legal são as regras do edital.

Na realidade, a Declaração do SICAF se trata de documento exigido para habilitação (subitem 12.2.1), e não regra para permitir que o julgamento da habilitação jurídica ou da proposta seja feito com base em consulta de documentos juntados no cadastro do SICAF.

Sendo assim, entende que a decisão da pregoeiro deve ser mantida porque se traduz em justiça, já que a recorrente de fato enviou os documentos exigidos pelos subitens 12.2.6, 12.2.7 e 12.2.8, nem atestado que atende a integralidade da exigência subitem 12.2.10, na forma que exige o item 6.1 do edital

3. DOS PEDIDOS

Forte nesses argumentos, esta licitante pede a rejeição do recurso apresentado pela TADEU POLISELLI ENGENHARIA LTDA, para o fim de ser mantida incólume a decisão do pregoeir que a inabilitou e convocou esta licitante, seguindo os ulteriores atos do certame.

Pede e espera deferimento.

Goiânia, 18 de outubro de 2023.

EDUARDO ALVES LIMA
SÓCIO/ADMINISTRADOR

Fechar